



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.905547/2012-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto Compensação. IRPJ compensado com imposto pago no exterior.
Recorrente CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de

compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A Interessada transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2010, no montante de R\$8.576.386,29. O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 00535.64266.030512.1.7.028241.

Foram transmitidas outras DCOMP referentes ao mesmo crédito.

2. O contribuinte foi intimado (ciência em 25/05/2012; AR fl. 03) a corrigir informações divergentes prestadas na DCOMP em relação às informadas na DIPJ/2011 (AC 2010) e nas DCTF, explicitando quais os valores corretos.

2.1. Como o contribuinte nada fez, foi exarado Despacho Decisório (ciência em 18/09/2012; AR fls. 5 e 6) em que não foi reconhecido direito creditório e, em consequência, não foram homologadas as compensações constantes nas DCOMP vinculadas ao SNIRPJ AC 2010, nos termos a seguir sintetizados:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma ... considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$8.576.386,29

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$12.115.035,17

Imposto devido: R\$15.054.845,42

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: (...).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório e dele recorreu, em 18/10/2012, por meio de sua procuradora, que juntou documentos, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 48 a 58):

I - DOS FATOS

3.1. A REQUERENTE, no ano-calendário de 2010, apurou saldo negativo de IRPJ no total de R\$8.576.386,29 (posteriormente retificado para R\$8.821.336,56 na DIPJ). Para o valor que compõe referido saldo negativo foram consideradas as receitas e despesas para apuração do Lucro Real, como também pagamentos e retenções de rendimentos do ano.

3.2. Ocorre que, para surpresa da REQUERENTE, a Receita Federal do Brasil (RFB) proferiu despacho decisório indeferindo, a compensação nos seguintes termos: (...).

3.3. Contudo, com o devido respeito, as informações do r. despacho decisório são incoerentes e não correspondem a realidade dos fatos, razão pela qual se dedica a presente manifestação de inconformidade a demonstrar que o crédito da REQUERENTE efetivamente existe e é legítimo, sendo mais do que suficiente para

saldar as compensações em tela, razão pela qual merece ser reformado para homologar as compensações tais como declaradas.

II - DO DIREITO

A - Da Composição e Existência do Crédito

3.4. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 2º, caput, faculta ao contribuinte, pessoa jurídica cuja tributação se dá por meio da apuração pelo lucro real, o recolhimento da IRPJ/CSLL por estimativa mensal. Eventual saldo de imposto recolhido a maior somente deveria ser apurado quando findo o exercício do ano corrente, oportunidade em que o contribuinte pode compensá-lo com débitos nos períodos posteriores. Veja-se:

(...).

3.5. O valor pago a maior, então, adquire status de saldo negativo de IRPJ do ano e, quando da entrega do PER/DCOMP referente a esse valor o contribuinte deve informar como origem do crédito “Saldo Negativo de IRPJ”.

3.6. I. Julgadores, o raciocínio é singelo, o saldo negativo é a diferença entre o total pago (assim compreendido os pagamentos por estimativa e retenções ao longo do ano-calendário) e o total devido de IRPJ. No caso da Requerente, tem-se os seguintes valores:

Apuração Saldo Negativo IRPJ AC 2010 (R\$)	
IRPJ devido no AC 2010	15.054.845,42
IR Retido no Exterior	(3.332.451,38)
IRRF	(206.197,50)
IRPJ Pago por Estimativa	(20.337.533,10)
Saldo Negativo de IRPJ no AC 2010	(8.821.336,56)

3.7. Como se vê, o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010 é ainda maior do que o declarado originalmente no PER/DCOMP (R\$8.576.386,29), o que se deu em razão da retificação da DIPJ.

3.8. No PER/DCOMP 00535.64266.030512.1.7.028241, além do total do crédito original, a REQUERENTE informou sua composição, conforme reproduzido no quadro a seguir (valores em Real).

(...)

3.10. Ocorre que o I. AFRFB deixou de homologar as compensações da REQUERENTE sustentando que, de acordo com as informações declaradas, além de não existir crédito, haveria ainda um suposto débito pendente. (...)

(...)

3.11. Entretanto, a avaliação realizada pelo r. despacho não foi feita de forma detida, posto que baseada em premissas equivocadas, tendo deixado de considerar os valores constantes nas declarações de compensação apresentadas, DIPJ, retenções sofridas e pagamentos feitos. O erro na aferição da fiscalização está na “soma das parcelas do crédito”. Isto porque, a soma não condiz com o que foi informado no PER/DCOMP.

3.12. O I. AFRFB NÃO considerou o total das estimativas pagas no ano-calendário de 2010, mas tão somente a parcela excedente ao IRPJ devido, isto é, justamente aquela utilizada para compor o saldo negativo (crédito líquido).

3.13. Na sequência, na contramão da lógica, o I. AFRFB abateu do crédito apurado o valor total de IRPJ devido no ano-calendário de 2010 conforme apurado na DIPJ retificadora (R\$15.054.845,42). Nada mais absurdo!

3.14. Por óbvio que a referida conta jamais fechará, pois, ao somar o crédito, a fiscalização considerou apenas a parcela dos pagamentos excedentes ao IRPJ devido (sem considerar a parcela dos pagamentos utilizados para quitar o próprio IRPJ) e, não bastasse isso, realizou novamente o abatimento do IRPJ devido no ano-calendário de 2010.

3.15. Em outras palavras, o que a fiscalização fez, foi abater dos valores recolhidos o equivalente a 2 (duas) vezes o IRPJ devido, como se a REQUERENTE tivesse de pagar dobrado!

3.16. Portanto, resta claro que a não-homologação das compensações se deu exclusivamente por um equívoco cometido pelo I. AFRFB, razão pela qual deve ser reconhecido o SNIRPJ AC 2010, conforme demonstrado linhas acima.

3.17. Adicionalmente, muito embora não tenha sido objeto de questionamento pela fiscalização, importante esclarecer que a compensação do imposto de renda pago no exterior é legítima e autorizada pelo art. 15 da Lei nº 9.430/96; arts. nºs 25 e 26 da Lei nº 9.249/95, INRFB nº 213/2002 e Convenção Internacional BrasilArgentina para evitar Dupla Tributação de Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 74/1981, promulgada pelo Decreto nº 87.976/82 e regulamentada pela Portaria MF 22/1983.

3.18. Ainda nesse ponto, o resultado do exterior avaliado pelo método de equivalência patrimonial (R\$9.066.858,00) foi devidamente incluído no resultado para fins de tributação do IRPJ e CSLL no Brasil, conforme se depreende da Linha 25 da Ficha 06 da DIPJ retificadora 2011/2010. Logo, corroborando com a avaliação fiscal, o crédito nesse ponto está perfeito.

3.19. De igual sorte ocorre quanto ao IRRF, sendo que, para demonstrar sua efetividade, a REQUERENTE elaborou abaixo relação de retenções que culminaram no total de R\$206.197,50, utilizado no abatimento do IRPJ devido no ano-calendário de 2010, a saber:

(...)

3.20. Por fim, para que não parem dúvidas a respeito da legitimidade do saldo negativo em análise, a REQUERENTE também acosta aos autos os seguintes documentos probatórios:

- > Fichas 01, 02, 03, 04A, 05A, 06A/07A, 08, 09A, 10, 11 e 12A da DIPJ 2011/2010 Original e Retificadora (Doc. 02);
- > PER/DCOMPs nos quais foi utilizado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010 (Doc. 03);
- > Comprovantes de Pagamento de IRPJ por Estimativa (Doc. 04);
- > Informes de Rendimento comprovando o IRRF do período (Doc. 05); e
- > Comprovante de Pagamento de IRPJ, e Declaração de Imposto de Renda no Exterior (Argentina); (Doc. 06).

3.21. Por fim, ainda que se sustente que a REQUERENTE cometeu alguma falha formal no preenchimento de suas declarações, da mesma forma as compensações merecem ser homologadas.

3.22. Isso porque, à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, a verdade material deve prevalecer sobre o erro formal é indubitável que o r. despacho deve ser completamente improcedente, conforme se verá no próximo tópico.

B - Do Vício Formal Prevalência da Verdade Material

3.23. Com efeito, na remota hipótese desta DRJ apontar eventuais “erros de declaração” (o que não ocorreu), referido despacho decisório não deve prevalecer.

3.24. Como é cediço, a verdade material que norteia o Processo Administrativo deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 147, do CTN.

3.25. Eventual erro do contribuinte no preenchimento de Declarações não pode tolher o seu direito ao ressarcimento do valor pago a maior, o que é amplamente reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas: (...). Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.26. Portanto, pela busca da verdade material, é dever do D. Delegado reconhecer o direito da REQUERENTE e homologar as compensações efetuadas tal como demonstrado na presente defesa, uma vez que o direito creditório existe e não pode ser mitigado por conta de mero erro de declaração.

III - DA DILIGÊNCIA

3.27. No intuito de provar o alegado e com base no princípio da verdade material, a REQUERENTE requer, se eventualmente necessário, a posterior juntada de documentos e a realização de diligências a fim de comprovar o direito creditório.

VI - DO PEDIDO

3.28. Ante o exposto, pede e espera a REQUERENTE, seja recebida a presente manifestação de inconformidade e, finalmente, acolhida nos termos das razões acima aduzidas, para que:

3.28.1. seja reformado, o r. Despacho Decisório, homologandose integralmente as compensações realizadas, ante a inequívoca comprovação da existência, legitimidade e suficiência do crédito tributário posto em compensação;

3.28.2. subsidiariamente, caso se entenda necessário, requer, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligências a fim de comprovar o alegado e, inclusive, a juntada de documentos novos, que se prestem a atender a eventuais exigências futuras, com o intuito de corroborar com as compensações efetuadas.

A 4ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-52.042, de 25 de outubro de 2013, por meio do qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IR PAGO NO EXTERIOR. NÃO ATENDIMENTO DOS QUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o atendimento dos quesitos legais que autorizam a dedução do IR que teria sido pago no exterior, glosa-se os valores deduzidos na demonstração do imposto de renda a pagar constante da DIPJ.

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, porém em montante inferior ao pleiteado.

Cumpre esclarecer que a única parte do crédito pleiteado que não foi reconhecida pela decisão recorrida refere-se à parcela correspondente ao imposto pago no exterior.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual defende a existência do crédito referente aos R\$ 3.332.451,38 de imposto de renda pago no exterior. Afirma que, na manifestação de inconformidade, juntou os documentos que entendeu necessários, vez que no despacho decisório não constou qualquer exigência ou ausência de determinado documento. O acórdão recorrido alegou falta de comprovação, mas, em nenhum momento, fez o cotejo necessário com a declaração denominada "*Impuesto de Las Ganancias*", na qual estaria demonstrada a origem dos valores pagos. E, diante das novas exigências feitas pela DRJ, nos termos da alínea "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), anexa documentos adicionais no sentido de efetivar a referida comprovação.

Ao final, requer o provimento do recurso e, caso se entenda necessário, a realização de diligências para a comprovação do seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A instância *a quo* não concordou com a parcela do crédito referente ao imposto pago no exterior porque entendeu que a interessada não cumpriu os requisitos contidos no artigo 395 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e nos artigos

1º, 6º e 14 da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 213/02. Depois de transcrever esses dispositivos normativos, o voto condutor daquela decisão ressaltou que:

9.3.1. Assim, considerando os excertos acima, observa-se que para fins de compensação do imposto pago no exterior, há necessidade de que:

9.3.1.1. os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada **diretamente** tenham sido computados no lucro líquido (lucro real), até o final do segundo AC subsequente ao de sua apuração;

9.3.1.2. em relação aos **lucros**, a pessoa jurídica apresente à RFB as demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior (que embasem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil), e as transcreva ou copie no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil;

9.3.1.3. o documento relativo ao IR pago no exterior tenha sido reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto (ou, alternativamente, se comprove que a legislação do país de origem preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado);

9.3.1.4. o imposto a ser compensado tenha sido convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para venda, na data em que o imposto foi pago (caso a moeda em que o imposto foi pago não tivesse cotação no Brasil, deveria ter sido convertida em dólares norteamericanos e, em seguida, em Reais); e,

9.3.1.5. tenha sido calculado o limite compensável, conforme previsto nos §§ 9º a 11, do artigo 14, da IN SRF 213/2002.

9.3.2. Compulsando os autos, observa-se que o único documento trazido pela Recorrente é um formulário intitulado “Impuesto a las Ganancias”, em seu nome (fl. 326). Não há cálculo de conversão, prova de pagamento ou de que foram atendidas as demais exigências acima elencadas, de modo que o IR informado como pago no exterior, no montante de **R\$3.332.451,38**, não pode ser incluído na apuração do SNIRPJ AC 2010.

Apesar de não se poder alegar desconhecimento da lei, é bem verdade que a especificidade dessas exigências não fez parte do texto do despacho decisório proferido pela unidade de origem (fls. 4).

Por isso, considero pertinentes os motivos alegados pela recorrente para justificar a juntada de prova documental em momento posterior à manifestação de inconformidade. Com efeito, a alínea "c", do §4º, do artigo 16, do PAF, assim dispõe:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exigências contidas nos dispositivos normativos acima transcritos só foram evidenciadas com as razões trazidas aos autos pela DRJ. Portanto, é razoável concordar com os motivos invocados pela recorrente.

Nesse sentido, os documentos juntados de fls. 405 a 447 possuem verossimilhança para comprovar o direito pleiteado pela recorrente. Por isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- 1) Verifique a efetividade do imposto pago no exterior; e
- 2) Efetue, se for o caso, nova apuração do saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2010.

Deve-se promover ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator